

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 0868/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20202700200059

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 230/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20202700200059, fls. 02 contra o contribuinte epigrafo, no dia 26/08/2020, às 09:30 hora, por apropriar-se indevidamente de crédito de ICMS em conta gráfica relativo a créditos com origem em CTe, listado no anexo "crédito indevido CTe (janeiro a julho de 2015) - Créditos de Serviços Relacionados a Mercadorias com Antecipação Com encerramento de Fase (ST)" relacionados a mercadorias recebidas para comercialização, quando sua posterior saída ocorra, sem débito do imposto, posto que objeto de substituição tributária (antecipação com encerramento de fase) relacionadas no Anexo V do RICMS/RO vigente à época, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada. Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.41, VII c/c §1º, item 3 do RICMS/RO e a multa do Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 797.574,76.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o artigo 150 §4 do CTN e no fato de não ter havido dolo, fraude ou simulação, a medida não pode prosperar em relação aos fatos geradores de janeiro de 2015 a julho de 2015, em face da decadência de tal direito, cita decisões do TATE e de outras unidades da Federação, bem como o posicionamento de alguns doutrinadores. Requer que seja conhecida a decadência de o fisco constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorrido em janeiro 2015 a julho de 2015, que seja julgado improcedente o auto de infração e na eventualidade de manutenção residual do imposto lançado, o reconhecimento da necessidade de reconstituição da conta gráfica, para determinar o correto crédito remanescente.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que no caso em tela, o contribuinte não lançou, em sua escrituração fiscal, o débito de ICMS indicado no auto de infração e nem tampouco, o declarou ao órgão fiscalizador, há de se reconhecer, em face do disposto na aludida Súmula STJ, que se aplica ao caso em exame o prazo previsto no artigo 173, I do CTN. Considerando que o auto de infração foi lavrado em agosto de 2020 e alcançou fatos ocorridos em 2015, infere-se com fulcro no artigo 173, I do CTN, que o lançamento de ofício foi efetuado dentro do prazo legal permitido. Por fim julga pela procedência do auto de infração, que o novo crédito fiscal é de R\$ 797.574,76.

O Sujeito passivo, impetra o Recurso Voluntário e repisa as teses já apresentadas em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o contribuinte apropriar-se indevidamente de crédito de ICMS em conta gráfica relativo a créditos com origem em CTe, listado no anexo "crédito indevido CTe (janeiro a julho de 2015) - Créditos de Serviços Relacionados a Mercadorias com Antecipação Com encerramento de Fase (ST)" relacionados a mercadorias recebidas para comercialização, quando sua posterior saída ocorra, sem débito do imposto, posto que objeto de substituição tributária (antecipação com encerramento de fase) relacionadas no Anexo V do RICMS/RO vigente à época, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada.

Compulsando os autos, observa-se que o contribuinte apresenta a tese da decadência do artigo 150, §4º, ao qual quer que seja aplicada neste auto de infração, tal tese não deve prevalecer, pois foi demonstrado que o contribuinte não realizou o lançamento de sua escrita fiscal, consta débito de ICMS que é referente ao estorno de créditos apropriados indevidamente, conforme a Súmula do STJ 555.

O auto de infração foi lavrado no ano de 2020, referente ao fato gerador de 2015, como não houve lançamento e apropriação, cabe ao fisco aplicar o Artigo 173, I do CTN, em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 555.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Súmula 555-STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever

de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.

Observa-se que o fisco realizou o trabalho conforme determina a legislação em seu artigo 100 da Lei 688/96. O contribuinte não consegue ilidir o feito fiscal e não apresenta documentos que também o pudesse.

Portanto, não há o que se questionar da infração tributária neste aut, uma vez observado que o contribuinte agiu em contrário a legislação tributária.

TRIBUTO	R\$ 232.735,79.
MULTA	R\$ 282.417,84.
JUROS 90%	R\$ 201.359,29
A.MONETÁRIA	R\$ 81.061,84.
TOTAL	R\$ 797.574,76.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 22 de Novembro de 2021.



LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20202700200059.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0868/21.
RECORRENTE : GAZIN IND. E COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.

RELATÓRIO : Nº. 230/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 365/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE VINCULADA A PRODUTOS COM ENCERRAMENTO DE FASE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — OCORRÊNCIA – Demonstrado pelo fisco, que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos na sua escrituração fiscal decorrente da prestação de serviço de transporte vinculada a produtos com encerramento de fase por substituição tributária. Não há ocorrência da decadência, uma vez que o valor dos créditos indevidos apropriados, abarcam todo o débito do período, resultando no não recolhimento do imposto devido, excludente da aplicação do art. 150, §4º do CTN. Deve ser aplicado ao caso o artigo 173, inciso I do CTN nos termos da Sumula 555 do STJ. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 797.574,76 EM 26/08/2020

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 22 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador Relator